

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

CD/22093.59150-00

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

#### EMENDA Nº

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.116, de 2022.

#### JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 1.116/2022 autoriza o saque de valores acumulados na conta individual vinculada ao

FGTS para auxílio no pagamento de despesas com creche para filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até cinco anos de idade. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado com o objetivo de formar poupança que ampare o trabalhador por ocasião da demissão sem justa causa, momento em que assegurará a manutenção familiar. Outra hipótese para seu uso é a aquisição da casa própria.

Dados recentes da Pesquisa Nacional Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ([IBGE](#)) mostram que as mulheres são a maioria dos desempregados do país. No



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220935915000>

\* C D 2 2 0 9 3 5 9 1 5 0 0 0

último trimestre de 2021, enquanto a taxa de desemprego dos homens estava estimada em 9%, a das mulheres girava ao redor de 14%. Soma-se a isso o fato de que as mulheres recebem, em média, salários 20% menores que os dos homens, mesmo possuindo uma média de escolaridade mais alta.

A situação mais precarizada das mulheres no mercado de trabalho é histórica e se agravou ainda mais desde o início da pandemia, quando um número substancial de mulheres teve que abandonar seus postos de trabalho para assumir os cuidados com os filhos, que não podiam frequentar creches ou escolas.

A proposta trazida pela de uso do FGTS para custeio de despesas com creches, além de significar uma desvirtuação da finalidade do fundo, prejudica seu uso para projetos habitacionais e leva as reservas dos trabalhadores a saldos incapazes de ampará-los por ocasião das demissões. Tal medida traz prejuízos diretos às mulheres, já que elas são as principais responsáveis pelos cuidados com os filhos e as mais atingidas por demissões ocasionadas pelas dificuldades de conciliação da maternidade com as jornadas laborais, precarizando ainda mais sua situação econômica nos períodos de desemprego.

Argumentar que, por ocasião das demissões, a trabalhadora contará com o seguro desemprego para se manter é um argumento falacioso na medida que esse mecanismo de proteção, no caso de trabalhadoras domésticas, por exemplo, se restringe a 3 meses de 1 salário-mínimo, independentemente da renda que o emprego proporcionava. Saliente-se que, segundo dados da PNAD, as mulheres representam 92% dos postos de trabalho doméstico no Brasil. Além disso, estudos mostram que o brasileiro leva em média 14 meses para conseguir um novo emprego, sendo as mulheres as que mais têm dificuldade de se recolocar no mercado de trabalho. Torna-se claro, portanto, a importância do FGTS para a manutenção familiar no caso de demissão.

CD/22093.59150-00

\* C D 2 2 0 9 3 5 9 1 5 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220935915000>

A propositura de que as mulheres utilizem os valores acumulados no FGTS para pagamento de serviços de creche busca amenizar o grave problema de déficit de vagas em creches públicas no Brasil, que atinge especialmente as famílias mais pobres. Porém, tal solução, além de privar ainda mais as mulheres de recursos econômicos quando estão desempregadas significa a inobservância do dever estatal de prover garantias à primeira infância — já que manutenção da educação infantil é dever do Estado garantido constitucionalmente — e à proteção do trabalho feminino, conforme determinado pela CLT.

Ante o exposto, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

**TEREZA NELMA**

Deputada Federal  
PSD/AL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220935915000>

CD/22093.59150-00

000159359202209CD\*